

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
9/AUT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do controlo da empresa Sintonizenos – Comunicação  
Social, Lda.**

Lisboa

6 de Agosto de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 9/AUT-R/2010**

**Assunto:** Alteração do controlo da empresa Sintonizenos – Comunicação Social, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 14 de Maio de 2010 foi solicitada à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social autorização para alteração do controlo da empresa Sintonizenos – Comunicação Social, Lda.
2. O operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Póvoa de Varzim, frequência 89MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Mar”, tendo a licença sido renovada nos termos da Deliberação 38/LIC-R/2009, de 5 de Fevereiro de 2009.
3. O capital social da Requerente é de cinco mil euros, actualmente detido por Flávio Gutierrez Giesteir, Marcílio Gutierrez Giesteira e António Avelino Monteiro.
4. Pretende a Requerente autorização para cessão da totalidade do capital social, a favor de Acácio Martins Marinho, no montante de quatro mil e quinhentos euros, e de Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho, os restantes quinhentos euros que perfazem a totalidade do capital.

#### **II. Análise e Fundamentação**

5. O artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), estabelece que a cedência do capital social da empresa titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, que envolva alteração do controlo da mesma, carece de aprovação prévia da ERC e apenas poderá ocorrer um ano após a última renovação.

6. A sociedade objecto do negócio em questão está sujeita às restrições previstas nos artigos 6.º e 7.º da Lei da Rádio, sendo vedado o exercício ou financiamento da actividade de radiodifusão a partidos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, e proibidas as participações no capital social de mais de cinco operadores ou participações superiores a 25% em mais de um operador local, no mesmo município.
7. Considerando que a alteração requerida implica a cessão de 100% do capital social do operador em causa, o negócio jurídico está sujeito a autorização prévia da ERC, nos termos do referido artigo 18.º da Lei da Rádio.
8. A Requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:
  - a. Declarações do operador, dos cedentes e dos cessionários de cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei da Rádio;
  - b. Declarações do operador, dos cedentes e dos cessionários de cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei da Rádio;
  - c. Certidão do Registo Comercial do operador;
  - d. Declaração de respeito, pelos adquirentes, pelas premissas determinantes da renovação da licença;
  - e. Linhas gerais e grelha de programação; e
  - f. Estatuto editorial.
9. A licença do operador foi renovada a 5 de Fevereiro de 2009, pelo que o requisito temporal estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, do identificado diploma, encontra-se preenchido, tendo já decorrido um ano após a renovação.
10. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalistas são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
11. A Requerente mantém o estatuto editorial anteriormente aprovado, o qual se conforma com o disposto no artigo 38.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.
12. Foram juntas declarações do operador e dos adquirentes de cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei da Rádio (pontos a. e b. *supra*).

**13.** No que se refere ao artigo 7.º da Lei da Rádio, conclui-se que os ora adquirentes detêm participações nos seguintes operadores de radiodifusão:

- a. Nova Rádio Voz de Santo Tirso, Lda. (Santo Tirso) – Participação, apenas, do adquirente Acácio Martins Marinho;
- b. Jornal da Trofa, Lda (Santo Tirso); e
- c. Moviface – Meios Publicitários, Lda. (Maia)

Da análise das participações detidas conclui-se que o adquirente Acácio Martins Marinho detém participações em dois operadores do concelho de Santo Tirso, as quais, atendendo à percentagem do capital social detido, respeitam o limite previsto no n.º 4 do artigo 7.º da Lei. Mais se conclui que sendo o operador requerente licenciado para o concelho de Póvoa do Varzim, são respeitados os limites de participações em outros operadores de radiodifusão consagrados no n.º 3 do artigo 7.º do identificado diploma.

### **III. Deliberação**

Assim, no exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., nos termos solicitados.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no valor de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma).

Lisboa, 6 de Agosto de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Rui Assis Ferreira